**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 020/2.021**

**Projeto de Lei n.º 40 de 2021**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Exmo. Sr. Vereador Tiago César Costa, através do qual “**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE PESSOAS VACINADAS CONTRA COVI-19 PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

 O Projeto buscainstituira publicidade da lista de pessoas imunizadas durante a campanha de vacinação contra a COVID-19 no Município, através de divulgação no site oficial da Prefeitura.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente insta destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, tendo o órgão se manifestado de forma desfavorável por considerar que não se tratava de um assunto de interesse local, que a matéria já está regulamentada por legislação federal, não havendo o que se falar em competência legislativa suplementar, bem como que se trataria de matéria de iniciativa exclusiva do prefeito.

Em que pese os argumentos expostos pelo órgão consultor, esta Comissão tece entendimento contrário ao exposto, já que, em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura.

 Vejamos:

 O artigo 30, inciso I da Constituição Federal prevê ser de competência dos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local, sendo que hoje se encontra pacificado o entendimento de que este jamais pode ser caracterizado como de interesse exclusivo do Município.

 Conforme entendimento de Regina Maria Macedo Nery Ferrari, por interesse local deve-se entender: *“aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal e cujo atendimento não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo que não viveu problemas locais”*.

 O interesse exclusivamente municipal é inconcebível, já que o Município é parte de uma coletividade maior. O interesse local nunca excluirá o interesse estadual e nem mesmo o nacional, mas, no caso concreto, ele deve demonstrar preponderância.

 No presente caso, verifica-se que há interesse local tendo em vista a necessidade preeminente de conceder publicidade a lista de vacinados, buscando principalmente possibilitar o Poder de Fiscalização não somente do Poder Legislativo, mas de toda a população.

 No Brasil infelizmente não foram raros os casos de denúncias acerca de pessoas vacinadas, mas que não se encontravam na lista de prioridades estabelecida devido à escassez do imunizante. Aqui na cidade o Poder Executivo também não escapou ileso de tais denúncias, já havendo inclusive demanda junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo neste sentido.

 Assim, ao contrário do afirmado, encontra-se devidamente demonstrado o interesse local na propositura, atendendo ao contido no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

 Por sua vez, ainda que não considerássemos presente a competência exclusiva do Município, pode-se verificar enquadramento no artigo 30, inciso II da Carta Magna, já que se trataria de suplementação à legislação federal Portaria (GM/MS) n.º 69/2021.

 Dentro da competência suplementar, o Município pode legislar acerca da legislação federal e estadual, desde que não haja contrariedade aos dispositivos impostos pela União e pelo Estado.

 Analisando o teor da citada Portaria regulamentadora, verifica-se não contar dispositivo acerca da possibilidade ou proibição da divulgação da lista de vacinados, havendo, portanto, uma omissão quanto ao tema.

 Já no tocante à iniciativa, encontra-se pacificado hoje o entendimento de que compete ao Poder Legislativo a iniciativa de projetos de lei exceto daquela matéria contida no artigo 61 e 165 da Constituição Federal, ou seja, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, criação de cargos ou aumento de sua remuneração, atribuições e estruturação de Secretariais e regime jurídico dos servidores públicos.

 Trata-se de um rol taxativo e expresso, que delimita a iniciativa privativa do Poder Executivo. Não se encontrando nas matérias acima especificadas, as demais podem ser enquadradas como de matéria concorrente, conforme artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

 Ao contrário do afirmado junto ao parecer da SGP, a presente medida não visa fomentar atribuições à Secretaria de Saúde, mas sim conceder publicidade aos atos administrativos, conforme determina inclusive o artigo 37, §1º da Constituição Federal.

 A divulgação da lista de vacinados não infringe o Princípio da Privacidade, ao contrário. No tocante à vacinação, analisando a legislação pertinente quanto ao tema, denota-se que a mesma não é abarcada pelo sigilo médico, mostrando-se muitas vezes obrigatória sua comprovação para diversas finalidades, como matrículas em unidades escolares, por exemplo.

Referido ato não trará qualquer prejuízo à honra, intimidade, vida privada ou imagem de outrem, apenas concederá transparência ao ato administrativo e facilitará o controle externo que pode ser exercido por toda a população.

Além de todos os pontos elencados, é necessário apontar precedentes nessa medida em todas as regiões do Brasil, como forma de garantir segurança e confiança à população durante o processo de vacinação da Covid-19, como Assis - SP, Joinville -SC, Rio Preto - SP, Caçapava - SP, Criciúma - SC, Jaraguá - GO, Mariana – MG, Içara - SC, Quixeré-CE, Fortaleza – CE, Cachoeira do Sul – RS, Apiúna – SC, Jales – SP e tantas outras, e até mesmo o governo estadual do Rio de Janeiro.

Não fosse suficiente a argumentação exposta, há decisão afirmativa da Justiça Federal da Paraíba, corroborada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), para que o Município de João Pessoa – PB, divulgasse lista com os cidadãos imunizados ao coronavírus. Em sua decisão, o presidente do colegiado, desembargador Vladimir Souza, pontuou que “independentemente da dificuldade que o município requerente possa enfrentar para atendê-lo, não se constitui em manifesto interesse público, de acordo com os termos alojados no art 4º, da Lei 8.437”.

 Desta forma, não se verifica óbices jurídicos para continuidade da proposta apresentada pelo Sr. Vereador.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 A Comissão não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS

PRESIDENTE

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

MEMBRO / RELATOR